



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 10/2019

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 05/2019
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

"dispões sobre a doação de pedra e areia a famílias de baixa renda e dá outras providências"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2019 de autoria do poder executivo que "Cria o Programa de doação de pedras e areia para famílias de baixa renda no Município de Querência", onde o Poder Público Municipal poderá doar até 02 dois metros cúbicos de pedra e areia à famílias e baixa renda para que os mesmos procedam com a construção de calçadas em seus imóveis. A proposta estabeleceu regras para as doações, e nomeou a secretaria de assistência social responsável pelo credenciamento dos possíveis beneficiários dos matérias doados.

O projeto veio instruído com justificativa onde em apertada síntese diz que a medida é necessária para aperfeiçoar lei antiga que previa ja doação de areia e assim, permitir que famílias de baixa renda consigam construir suas calçadas melhorando sua condição social e mobilidade de pedestres daquela localidade.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Destarte, feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente a políticas públicas, uma vez que promove a doação de bens a população de baixa renda com intuito de incentivar a construção de calçadas, e pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA: Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente proposição de lei de autoria do Executivo Municipal, visa criar um programa de doação de pedra e areia para famílias de baixa renda, com as orientações de práticas de ação social, inerentes a gestão administrativa do município, e traz em seu bojo, planejamento, direção, organização, e execução e atos de governo próprios do Gestor Municipal. De modo que, cabe privativamente ao Prefeito, haja vista tratar-se de atividade puramente administrativa e típica de gestão.

No tocante a competência, a matéria versa exclusivamente sobre interesse local, encontrando amparo nos ditames do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, ao passo que a iniciativa para desencadear o processo legislativo referente a matéria é atribuição do privativa do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município(artigo 14).

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação ordinária nesta Casa de Leis.

DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO: O projeto em análise dispõe sobre um programa que resultará em despesas ao erário público, uma vez que serão feitas doações de pedras e areias a famílias de baixa renda, idosos e aposentados.

Portanto, não restam dúvidas, que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Lei Complementar nº. 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, feita a leitura do artigo 16 da LRF, verifica-se a obrigatoriedade da propositura vir acompanhada da realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras constitucionais e infraconstitucionais, assim como, deverá ser apresentada a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, não foi possível localizar sequer estimativa de quantidade de famílias que serão beneficiadas com o programa, de modo que tornar-se-á impossível apurar o montante necessário para cumprir a norma pretendida.

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica s.m.j. **RECOMENDA** a Comissão de Finanças e Orçamento que encaminhe um ofício ao Executivo Municipal solicitando os anexos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: DAS COMISSÕES PERMANENTES: Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I.) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

DO QUÓRUM: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I).

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, **RECOMENDA** que sejam sanadas os apontamentos elencados, sob pena de **ILEGALIDADE** da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 15 de fevereiro de 2019 .

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39